



PARECER JURÍDICO Nº. 105/2019

Assunto: licitação – Pregão Presencial.
Base Legal: Lei Federal N.º 10.520/2002 e
Lei Federal N.º 8.666/93.

Consulta

Trata-se de questão solicitada pelo Sr. Pregoeiro, que pede parecer quanto à minuta de edital do Pregão Presencial Nº: 035/2019.

Hipótese fática.

A Secretaria Municipal de Integração Social-SEMIS de Altamira, solicita a Contratação de empresas para a realização de palestras de sensibilização do programa ACESSUAS TRABALHO, para contratações futuras, conforme os pedidos de bens e serviços– PBS nº. 021/2019-SEMIS, fls. 002 a 011.

Junta-se aos autos o preço médio de mercado no valor de R\$: 524.277,43 (Quinhentos e Vinte e Quatro Mil, Duzentos e Setenta e Sete Reais e Quarenta e Três Centavos) na fl. 066.

Após a Divisão de Despesas – (Contabilidade) certificar a disponibilidade orçamentária (fl. 068), encaminhou os autos ao Sr. Pregoeiro para fins de realizar a licitação adequada à seleção dos futuros contratados, que fez juntar aos autos minuta de Edital de Pregão Presencial Nº: 035/2019.

Assim, em atendimento ao parágrafo único do art. 38 da Lei Federal nº: 8.666/93, essa consultoria jurídica passa a examinar.

Fundamentação Legal

Nos termos do parágrafo único, do artigo 38 da Lei Federal N.º 8.666/93, deve o Jurídico analisar a minuta do edital e do contrato sob o aspecto da legalidade, ou seja: se atendidos as exigências legais fixadas nas diversas leis que disciplinam a matéria.

Assim as licitações na modalidade de pregão são regulamentadas pela Lei Federal 10.520/2002, os editais precisamente no inciso III, do artigo 4º, vejamos:

Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTAMIRA
PODER EXECUTIVO
PROCURADORIA GERAL



Trabalho e desenvolvimento social

I – a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação e propostas, sanções por inadimplemento;

.....

Art. 4º A **fase externa** do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras;

III – do edital constarão todos os elementos definidos na forma do inciso I do art. 3º, as normas que disciplinarem o procedimento e a minuta do contrato, quando for o caso.

Analisando a minuta *in casu* constata-se que ela atende a todas as exigências fixadas nesta lei.

CONCLUSÃO

Por todo exposto, com fundamento legal no art. 12 da Lei nº 10.520/2002, esta Assessoria Jurídica atesta a regularidade da minuta do Edital do Pregão Presencial N.º: 035/2019, e manifesta-se pelo regular prosseguimento do feito.

Este é o parecer. SMJ

Altamira/PA, 24 de abril de 2019.

GABRIELLE LUZ DE ANDRADE PARANHOS

ADVOGADA

OAB – PA 26.711

Mat. nº 59578